



MUNICÍPIO DE
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ

São Sebastião da Amoreira, 01 de agosto de 2023.

Ofício n.º 306/2023

Ref.: encaminha PLs Plano Diretor

Senhor Presidente


Vimos através deste, encaminhar à Vossa Excelência, **os Projetos Complementares de Lei**, que tratam da revisão do Plano Diretor, para a devida apreciação dos Nobres Vereadores, desta Câmara Municipal, sendo:

- 071/23 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PLANO DIRETOR GERAL
- 072/23 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PERÍMETRO URBANO
- 073/23 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ZONEAMENTO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO
- 074/23 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PARCELAMENTO DO SOLO
- 075/23 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SISTEMA VIÁRIO
- 076/23 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE OBRAS
- 077/23 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR CÓDIGO DE POSTURA
- 078/23 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE CONSTRUIR
- 079/23 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR REGULAMENTAÇÃO DE OUTORGA ONEROSA
- 080/23 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO DIREITO DE PREEMPÇÃO
- 081/23 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR REGULAMENTAÇÃO DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Renovamos na oportunidade a Vossa Excelência, protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,


EXILAINE GASPAR
Prefeita Municipal

Excelência, protestos de CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA RECEBIDO	
DATA	01/08/23
HORAS	10:21
RECEBIDO POR	

Arane Jesuino Garcia
Diretora da Câmara Mun. de
São Sebastião da Amoreira

Ex.º Senhor
JOSÉ APARECIDO BRAGA
DD. Presidente, da Câmara Municipal
São Sebastião da Amoreira – Paraná



MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA ESTADO DO PARANÁ

MENSAGEM JUSTIFICATIVA PROJETOS DE LEI COMPLEMENTARES

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

É com elevada honra que submetemos para análise de Vossa Excelência e dos Ilustres Vereadores dessa E. Casa em anexo os Projetos de Lei, que revisam o Plano Diretor Participativo do Município de São Sebastião da Amoreira.

Preliminarmente, esclarece-se que o Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001), em seu § 3º do artigo 40, determina a revisão dos Planos Diretores periodicamente, pelo menos, a cada 10 (dez) anos, observando, para sua validade, o mesmo procedimento adotado para elaboração do Plano Diretor.

Destaque-se, por oportuno, que depois de ouvir e debater com a população e com pessoas representativas dos vários seguimentos da comunidade, quem elabora o Plano Diretor e detém iniciativa de em lei transformá-lo, como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, é o Chefe do Poder Executivo Municipal, pois dito plano, nos expressos termos do § 1º do art. 40 da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade) é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas. À Câmara Municipal, por conseguinte, cabe rejeitá-lo ou aprová-lo, como expressa literalmente o § 1º do art. 182 da Constituição Federal, mas não pode alterá-lo via emendas parlamentares, visto que qualquer alteração deve passar pela participação popular mediante audiência pública.

Estes Projetos de Lei refletem o trabalho de construção coletiva realizada ao longo dos últimos meses e é resultado do que foi deliberado na ampla discussão popular. Ao final do calendário participativo, a Prefeitura Municipal que coordenou todo o processo de revisão das leis, recebeu inúmeras contribuições que ajudaram a compor a proposta que agora deverá ser apreciada por estes Ilustres Vereadores.

O Plano Diretor de São Sebastião da Amoreira traça o ordenamento para o território da cidade que buscam no planejamento estratégico participativo a adequação das diretrizes urbanísticas capazes de organizar e direcionar o seu crescimento, que deve ser revisado a pelo menos a cada 10 anos. Entretanto, a

GABINETE DA PREFEITA

Rua Papa João XXIII, 1086 - Centro - CEP: 86240-000 - Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br CNPJ: 76.290.659/0001-91

0002

0002



**MUNICÍPIO DE
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Última vez que o documento foi revisado foi em 2009 e alguns leis complementares são de 1992. De lá para cá, a cidade vem se transformando e a atualização do Plano Diretor chega para realinhar as suas direções de desenvolvimento.

Foram debatidos, ao longo desses últimos meses, temas como ordenamento territorial, instrumentos urbanísticos, Setores e Zonas Especiais; princípios fundamentais da política urbana, seus objetivos e diretrizes; ordenamento territorial, diretrizes setoriais da Política Urbana, sistemas de planejamento urbano participativo e gestão democrática e de informação.

ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo que mais consta, é que colocamos as presentes proposições à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa, e data vênia, esperamos que seja em plenário o projeto discutido, votado e aprovado com o costumeiro acerto de Vossas Excelências.

Atenciosamente,

EXILAINE GASPAR
Prefeita Municipal

GABINETE DA PREFEITA

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br CNPJ: 76.290.659/0001-91

0003

0003



**MUNICÍPIO DE
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

**075/23
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
SISTEMA VIÁRIO**

GABINETE DA PREFEITA

Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br CNPJ: 76.290.659/0001-91

0004



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 075 DE 31 DE JULHO DE 2023

SÚMULA: Dispõe sobre a revisão da Lei de Sistema Viário do Município de São Sebastião da Amoreira - PR e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SUBMETE À APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A presente Lei destina-se a hierarquizar, ordenar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário do Município de São Sebastião da Amoreira, assegurando a observância das normas relativas à matéria e zelando pelos interesses comuns do Município no que diz respeito ao seu pleno desenvolvimento.

Seção I DOS OBJETIVOS

Art. 2º. Objetivos gerais para disciplinar o Sistema Viário:

- I. Assegurar a circulação e o transporte urbano de modo a atender a população;
- II. Estabelecer condições para que as vias de circulação possam desempenhar suas funções e dar vazão adequada ao respectivo tráfego;
- III. Estabelecer um sistema de vias de circulação adequado ao tráfego e a locomoção dos usuários;
- IV. Assegurar a continuidade do arruamento existente nos novos parcelamentos do solo no Município;
- V. Propiciar um sistema de ciclovias seguro, como alternativa de locomoção e lazer seguras;
- VI. Proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres;
- VII. Complementar as diretrizes de uso e ocupação do solo no ordenamento funcional e territorial do Município.

Art. 3º. Todo e qualquer arruamento no Município deverá ser previamente aprovado pela Administração Municipal, nos termos aqui previstos e na Lei de Parcelamento do Solo para fins urbanos.

Parágrafo único. Os projetos de médio e grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, pontes, duplicação de vias ou de reestruturação viária, deverão elaborar estudos e relatórios de impacto ambiental e impacto de vizinhança.

Art. 4º. Os novos loteamentos deverão respeitar o conteúdo desta Lei, bem como os traçados pré-existentes.

Seção II DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para efeito de aplicação desta lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Acesso – é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre logradouro público e propriedade privada; propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio; e logradouro público e espaço de uso comum em condomínio;



- II. Acostamento – é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta; proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos; permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego;
- III. Alinhamento – é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;
- IV. Arruamento – conjunto de ruas públicas destinadas à circulação viária e acesso aos lotes;
- V. Caixa carroçável ou de rolamento – é a faixa de via destinada a circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;
- VI. Caixa de via – distância, definida em projeto, entre os dois alinhamentos prediais em oposição;
- VII. Calçada ou passeio – é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível, de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;
- VIII. Calçadão – é a parte do logradouro público, destinada ao pedestre e equipada de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos;
- IX. Canteiro central – é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;
- X. Canteiro lateral – é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente.
- XI. Ciclovia – pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum;
- XII. Código de trânsito – conjunto das normas que disciplinam a utilização das vias de circulação;
- XIII. Estacionamento – espaço público ou privado destinado a guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;
- XIV. Faixa de domínio de vias – é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área "non aedificandi";
- XV. Faixa de estacionamento – parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o estacionamento de veículos;
- XVI. Largura de uma via – distância entre os alinhamentos da via;
- XVII. Logradouro público – É o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo, etc.)
- XVIII. Meio-fio – linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;
- XIX. Nivelamento – medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando a grade da via urbana;
- XX. Passeio – espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento;
- XXI. Pista de rolamento – parte da via de circulação destinada ao desenvolvimento de uma ou mais faixas para o tráfego de veículos;
- XXII. Seção normal da via – largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- XXIII. Seção reduzida da via – largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;
- XXIV. Sistema Viário – conjunto de vias principais de circulação do Município, com hierarquia superior às de tráfego local;
- XXV. Sinalização Horizontal – constituída por elementos aplicados no pavimento das vias públicas;
- XXVI. Sinalização Vertical – representada por painéis e placas implantadas ao longo das vias públicas;



- XXVII. Sinalização de trânsito – conjunto dos elementos de comunicação visual adotados nas vias públicas para informação, orientação e advertência aos seus usuários;
- XXVIII. Tráfego – fluxo de veículos que percorre uma via em determinado período de tempo;
- XXIX. Tráfego leve – fluxo inferior a 50 (cinquenta) veículos por dia em uma direção;
- XXX. Tráfego médio – fluxo compreendido entre 50 e 400 (cinquenta a quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XXXI. Tráfego pesado – fluxo superior a 400 (quatrocentos) veículos por dia em uma direção;
- XXXII. Via de circulação – é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central;
- XXXIII. Via pública – área de terra, de propriedade pública e uso comum, destinada a vias de circulação e espaços livres.

CAPÍTULO II DAS CLASSIFICAÇÕES DE VIAS

Art. 6º. Considera-se sistema viário básico do município de São Sebastião da Amoreira o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Art. 7º. As vias de circulação urbana no Município, conforme suas funções e características físicas, classificam-se em:

- I. Via arterial;
- II. Via coletora;
- III. Via local.

Art. 8º. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições de vias:

- I. Via arterial: Via que deve receber destaque, em termos de tratamento da paisagem urbana – mobiliário urbano, iluminação pública, arborização, sinalização, em função de que concentra as edificações de maior importância da cidade, também tem como função possibilitar o acesso à cidade e fazer a ligação de seus extremos. Essas vias desempenham a função do eixo principal de ligação no sítio urbano, e desenvolvem tráfego contínuo devido ao tipo de uso predominantemente comercial e de serviços ao longo dos trechos principais das avenidas;
- II. Via coletora: Via cuja função é coletar e distribuir o tráfego local e de passagem, fazendo a ligação entre bairros, formando um sistema interligado na malha urbana; e
- III. Via local: Vias responsáveis por fazer a ligação das coletoras até o seu destino final, apresentando tráfego de baixa velocidade e promovendo a distribuição do tráfego local.

CAPÍTULO III DAS DIMENSÕES DAS VIAS

Art. 9º. O sistema viário obedecerá aos padrões de urbanização e aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto à:

- I. Definição das dimensões mínimas das caixas de vias;
- II. Definição das dimensões mínimas das pistas de rolamento;
- III. Definição das dimensões mínimas dos passeios;
- IV. Definição das dimensões mínimas das ciclovias.

Art. 10. Todas as vias abertas à circulação de veículos, com o pavimento e passeios definitivos já implantados, permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto de urbanização específico uma nova configuração geométrica.



Art. 11. As vias a serem implantadas, ou prolongamentos das já existentes, até as que serão pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I. Via arterial:
 - a) Caixa de via: 33,00m (trinta e três metros);
 - b) Pista de rolamento: 9,00m (nove metros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de cada lado;
 - d) Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado;
 - e) Canteiro central: 4,00m (quatro metros);
 - f) Ciclovia ou ciclofaixa: mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), podendo ser implantada no canteiro central ou em uma das faixas de estacionamento;
 - g) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - h) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).

- II. Via coletora:
 - a) Caixa de via: 16,00m (dezesesseis metros);
 - b) Pista de rolamento: 6,00m (seis metros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,00m (dois metros) de cada lado da via;
 - d) Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado;
 - e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).

- III. Via local:
 - a) Caixa de via: 14,00m (quatorze metros);
 - b) Pista de rolamento: 4,00m (quatro metros);
 - c) Faixa de estacionamento: 2,00m (dois metros) de cada lado;
 - d) Passeio: 3,00m (três metros) de cada lado;
 - e) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - f) Rampa máxima: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º. Deverão ser previstas rampas de acesso a pessoas portadoras de necessidades especiais nos passeis dos logradouros urbanos, conforme NBR 9050 e suas alterações, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

§ 2º. As rampas máximas serão aceitas em trechos de via cujo comprimento não exceda 150,00m (cento e cinquenta metros).

§ 3º. As vias classificadas como arteriais e coletoras estão representadas no mapa do Anexo II e especificadas na tabela do Anexo IV desta Lei.

CAPÍTULO IV DAS VIAS RURAIS

Art. 12. As vias de circulação rural no Município, conforme suas funções e características físicas classificam-se em:

- I. Via regional; e
- II. Via rural.

Art. 13. Para fins desta Lei, são adotadas as seguintes definições de vias rurais:

- I. Via regional: via que possui a função de conduzir, de forma expressa, o tráfego com origem e/ou destino fora do território do Município, ou seja, rodovias.
- II. Via rural: são as demais vias que compõem o sistema viário rural e tem a função de levar o tráfego de veículos das propriedades rurais até as vias regionais ou urbanas;



Art. 14. As vias rurais a serem implantadas, ou prolongamentos das já existentes, até as que serão pavimentadas devem obedecer às seguintes dimensões mínimas:

- I. Via regional:
 - a) Seguir definições para rodovias conforme o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná – DER - PR;
- II. Via rural:
 - a) Caixa de via: 15,00m (quinze metros);
 - b) Pista de Rolamento: mínimo de 9,00m (nove metros);
 - c) Faixa de Manutenção: 3,00m (três metros) de cada lado da via;
 - d) Inclinação mínima: 0,5% (meio por cento);
 - e) Rampa máxima: 20% (vinte e cinco por cento).

Parágrafo Único. Fica sob responsabilidade do município a manutenção e abertura de vias na área rural.

Art. 15. Todas as vias rurais deverão possuir faixa de domínio conforme determinações do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, definido pela Lei Federal nº 9503/97.

CAPÍTULO V DO VOLUME DE TRÁFEGO

Art. 16. Os projetos de pavimentação das vias de circulação do Município, conforme estabelecido no Art. 11 desta Lei classificam-se quanto ao volume de tráfego em:

- I. Classe 1 – Tráfego pesado, compreendendo:
 - a) Vias arteriais.
- II. Classe 2 – Tráfego médio, compreendendo:
 - a) Vias coletoras.
- III. Classe 3 – Tráfego leve, compreendendo:
 - a) Vias locais.

CAPÍTULO VI DA SINALIZAÇÃO

Art. 17. A sinalização das vias públicas é de responsabilidade do Município, como estabelece o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, aprovado pela Lei Federal nº 9503/97.

§1º. Toda e qualquer via pavimentada no Município deverá receber sinalização de trânsito, segundo as exigências da legislação pertinente em vigor.

§2º. A sinalização horizontal das vias pavimentadas nos novos parcelamentos do solo será executada às expensas dos respectivos parceladores, a partir de projeto previamente aprovado pelo Órgão responsável do Poder Executivo Municipal.

§3º. O sentido de tráfego das vias será definido individualmente, dependendo do volume de tráfego.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA CICLOVIÁRIO

Art. 18. O Sistema Cicloviário é composto do conjunto de ciclovias e ciclofaixas, bem como da sinalização específica, dos estacionamentos e bicicletários necessários à criação de uma infraestrutura segura para circulação de bicicletas.

Art. 19. São as seguintes as definições dos componentes do Sistema Cicloviário:



- I. Ciclovia: Via destinada ao tráfego exclusivo de bicicletas, separada fisicamente da circulação geral de veículos, com as seguintes características:
 - a) largura mínima: 3,00m (três metros) para pista bidirecional;
 - b) largura mínima: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para pista unidirecional;
 - c) declividade longitudinal máxima: 5% (cinco por cento);
 - d) declividade transversal máxima: 2% (dois por cento) e mínima: 1% (um por cento);
 - e) raio mínimo de curvatura: 3,00m (três metros).
- II. Ciclofaixa: via destinada ao tráfego preferencial de bicicletas, separada do tráfego geral de veículos, através de sinalização visual com as seguintes características:
 - a) largura mínima: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) para pista unidirecional;
 - b) as características de declividade obedecem às características das vias onde estiver implantada;
 - c) raio mínimo de curvatura: 3,00 metros.
- III. Estacionamentos: Dispositivos com capacidade para estacionar até 10 bicicletas, por um curto espaço de tempo, instalado em locais de fluxo de pessoas;
- IV. Bicicletários: estacionamentos com alta capacidade de vagas, cercados, localizados junto a grandes polos geradores de tráfego, praças, parques, vias públicas, supermercados, universidades, shopping centers, indústrias, escolas, locais de transbordo de viagens do sistema de transporte coletivo urbano, etc.

Art. 20. Todas as áreas de abrangência das ciclovias, que conseqüentemente criam limites, declividades e barreiras físicas e naturais, deverão receber tratamento específico à sinalização, interseções, arborização, iluminação pública e estacionamentos.

CAPÍTULO VIII DA ARBORIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 21. Compete ao Município a elaboração dos projetos e, em colaboração com seus munícipes, a execução e conservação da arborização e ajardinamento dos logradouros públicos.

§1º. Os passeios das vias, e, lotes residenciais, mediante licença do Município, poderão ser arborizados pelos proprietários das edificações fronteiras, às suas expensas, obedecidas as exigências legais.

§2º. Caberá ao Órgão responsável do Poder Executivo Municipal decidir sobre a espécie vegetal que mais convenha a cada caso, bem como sobre o espaçamento entre as árvores.

Art. 22. É atribuição exclusiva do Município, podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores de arborização pública.

§1º. Quando se tornar absolutamente imprescindível, poderá ser solicitada pelo interessado a remoção ou o sacrifício de árvores, mediante o pagamento das despesas relativas ao corte e ao replantio.

§2º. A solicitação a que se refere o parágrafo anterior deverá ser acompanhada de justificativa, que será criteriosamente analisada pelo Órgão responsável do Poder Executivo Municipal.

§3º. A fim de não ser desfigurada a arborização do logradouro, tais remoções importarão no imediato plantio da mesma ou de novas árvores, em ponto cujo afastamento seja o menor possível da antiga posição.





§4º. Por cortar ou sacrificar a arborização pública será aplicada ao responsável uma multa de 05 (cinco) a 20 (vinte) valores de referência ou unidades fiscais, por árvore, conforme o caso e a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 23. São proibidas quaisquer obras, serviços ou atividades em logradouros públicos que venham a prejudicar a vegetação existente.

Art. 24. Os tapumes e andaimes das construções deverão ser providos de proteção de arborização sempre que isso for exigido pelo Órgão responsável do Poder Executivo Municipal.

Art. 25. Nas árvores das vias públicas não poderão ser amarrados ou fixados fios, nem colocados anúncios, cartazes ou publicações de qualquer espécie.

CAPÍTULO IX DAS DIRETRIZES PARA INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 26. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema Viário:

- i. Promover obras de paisagismo e revitalização urbana nas Avenidas centrais, coíetoras e locais;
- II. Estabelecer incentivos para tratamento paisagístico nos passeios por proprietários;
- III. Proceder a iluminação adequada, observando a hierarquia viária;
- IV. Elaborar programa de obras com definição de propriedades; e
- V. Criar programas de sinalização urbana, bem como realizar a sua manutenção.

Art. 27. O Órgão responsável do Poder Executivo Municipal, além das demais atribuições relativas ao planejamento e controle do sistema viário, trânsito e transportes, caberá:

- I. Propor melhorias no sistema viário urbano;
- II. Propor abertura ou prolongamento de vias, para melhor escoamento do tráfego urbano e rural;
- III. Propor soluções para os cruzamentos com grande fluxo de tráfego e em locais onde hajam conflitos;
- IV. Estabelecer limites de velocidade, peso e dimensões, para cada via, respeitados os limites máximos previstos no regulamento do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, Lei Federal nº 9.503/1997;
- V. Fixar áreas de estacionamento de veículos;
- VI. Determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horário e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e de carga e descarga;
- VII. Permitir estacionamentos especiais, devidamente justificáveis;
- VIII. Disciplinar a colocação de ondulações transversais no sentido de circulação dos veículos, em vias de trânsito local, bem como nas proximidades de escolas ou outros estabelecimentos;
- IX. O estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento;
- X. A criação de terminal para veículos que fazem o transporte de pessoas interurbano e intermunicipal, ônibus, caminhonetes, taxis e moto táxis.

Parágrafo Único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no *caput* do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.



Art. 28. Nos terrenos lindeiros às vias que constituem o sistema rodoviário Federal, Estadual e Municipal, será obrigatório a reserva de uma faixa de 20,00m (vinte metros), para a implantação de uma via local margeando a Rodovia.

CAPÍTULO X DA IMPLANTAÇÃO DAS VIAS

Art. 29. A implantação das vias deve ser adequada às condições locais do meio físico, em especial quanto à otimização das obras de terraplanagem necessárias à abertura das vias e implantação das edificações.

Art. 30. As vias deverão acompanhar as curvas de nível do terreno e evitar a transposição de linhas de drenagem natural ou córrego.

Art. 31. Deve ser evitada a remoção de vegetação e a implantação de obras de terraplanagem junto aos córregos e linhas de drenagem natural.

Parágrafo Único. Entende-se por linhas de drenagem natural as feições topográficas em que ocorre uma concentração de fluxo das águas pluviais, independentemente de o fluxo possuir caráter permanente ou não.

Art. 32. Os novos loteamentos deverão observar o traçado das vias projetadas, conforme mapa do sistema viário anexo à parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

Art. 34. A abertura de qualquer via ou logradouro público dependerá de aprovação prévia do Órgão responsável do Poder Executivo Municipal.

Art. 35. Qualquer arruamento a ser implantado deve articular-se com as vias adjacentes oficiais assegurando a continuidade do Sistema Viário do Município.

Art. 36. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos, inclusive as do sistema viário principal, deverão obedecer às diretrizes básicas de arruamento e são de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.

§1º. O loteador deverá solicitar previamente as diretrizes básicas de arruamento onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta Lei.

§2º. O Poder Executivo Municipal poderá exigir, a seu critério, em razão das características urbanísticas pretendidas para o empreendimento, dimensões de vias maiores do que as mínimas obrigatórias estabelecidas nos anexos IV, V, VI, VII e VIII.

§3º. O prolongamento de vias consolidadas deverá obedecer a largura mínima para o tipo de via que ela for classificada, conforme Anexo II, IV, V, VI, VII, VIII e IX desta Lei.

Art. 37. As vias sem saída não poderão ultrapassar 100,0m (cem metros) de comprimento, sendo que, deverão obrigatoriamente conter no seu final, bolsão de retorno cuja





forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 15,00m (quinze metros).

Art. 39. As modificações que por ventura vierem a ser feitas no sistema viário básico deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona.

Art. 39. Após a aprovação desta Lei, não será permitida a abertura de vias de dimensões inferiores a 10,00m (dez metros) da caixa de via.

Art. 40. Os casos omissos na presente Lei, serão estudados e julgados pelo órgão competente aplicando-se Leis, Decretos e Regulamentos Especiais.

Art. 41. São partes integrantes e complementares desta Lei os seguintes anexos:

- I. Anexo I – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal;
- II. Anexo II – Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano;
- III. Anexo III – Mapa de Proposta do Sistema Ciclovitário;
- IV. Anexo IV – Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano e Rural;
- V. Anexo V – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano – Vias Rurais;
- VI. Anexo VI – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano – Via Arterial;
- VII. Anexo VII – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano – Via Coletora;
- VIII. Anexo VIII – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano – Via Local;
- IX. Anexo IX - Classificação das Vias Arteriais, Coletoras e locais.

Art. 42. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação oficial, revogando as demais disposições em contrário.

São Sebastião da Amoreira, 31 de julho de 2023.

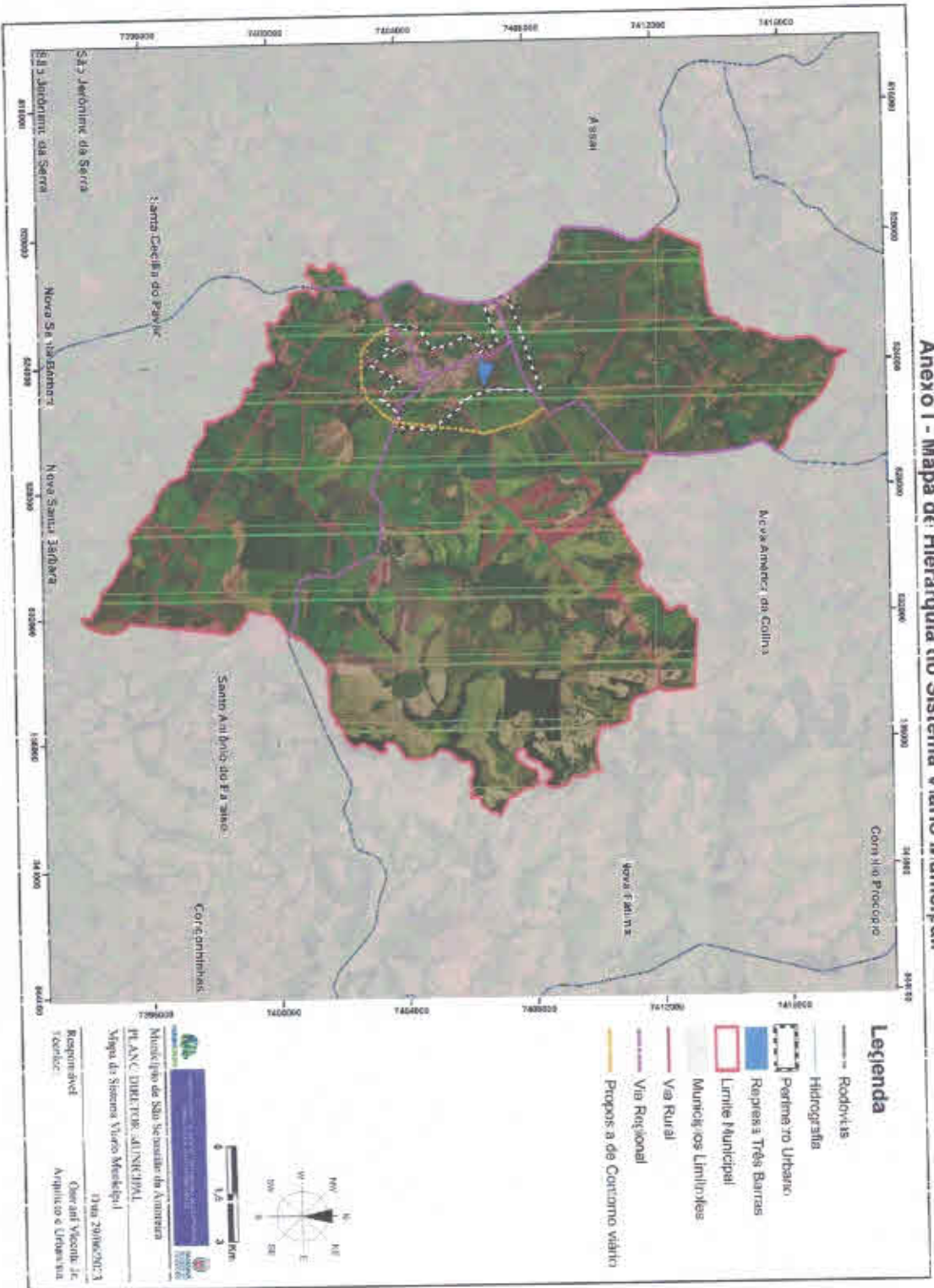

EXILAINE GASPAR
PREFEITA MUNICIPAL



ANEXOS

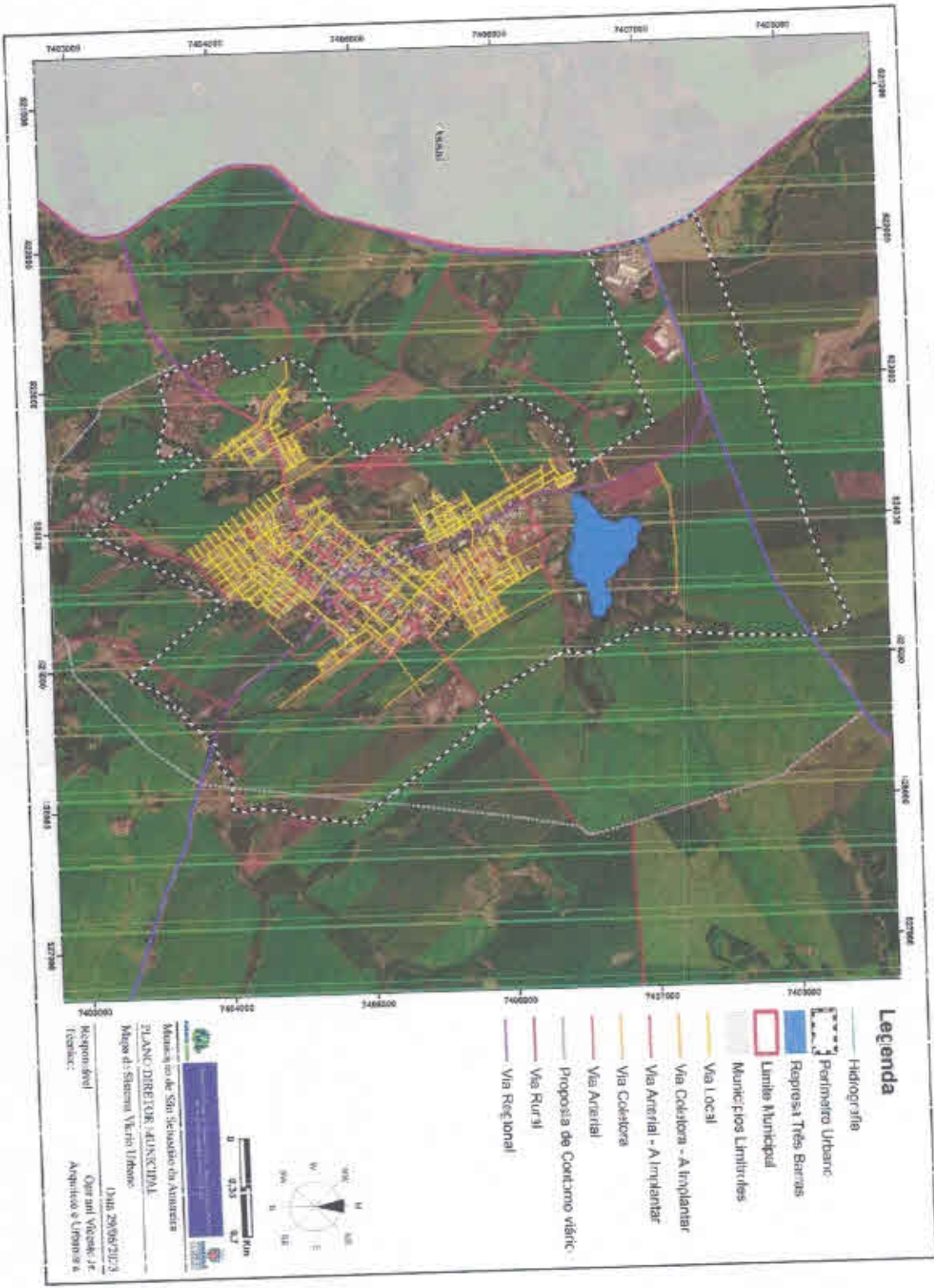


Anexo I - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Municipal.





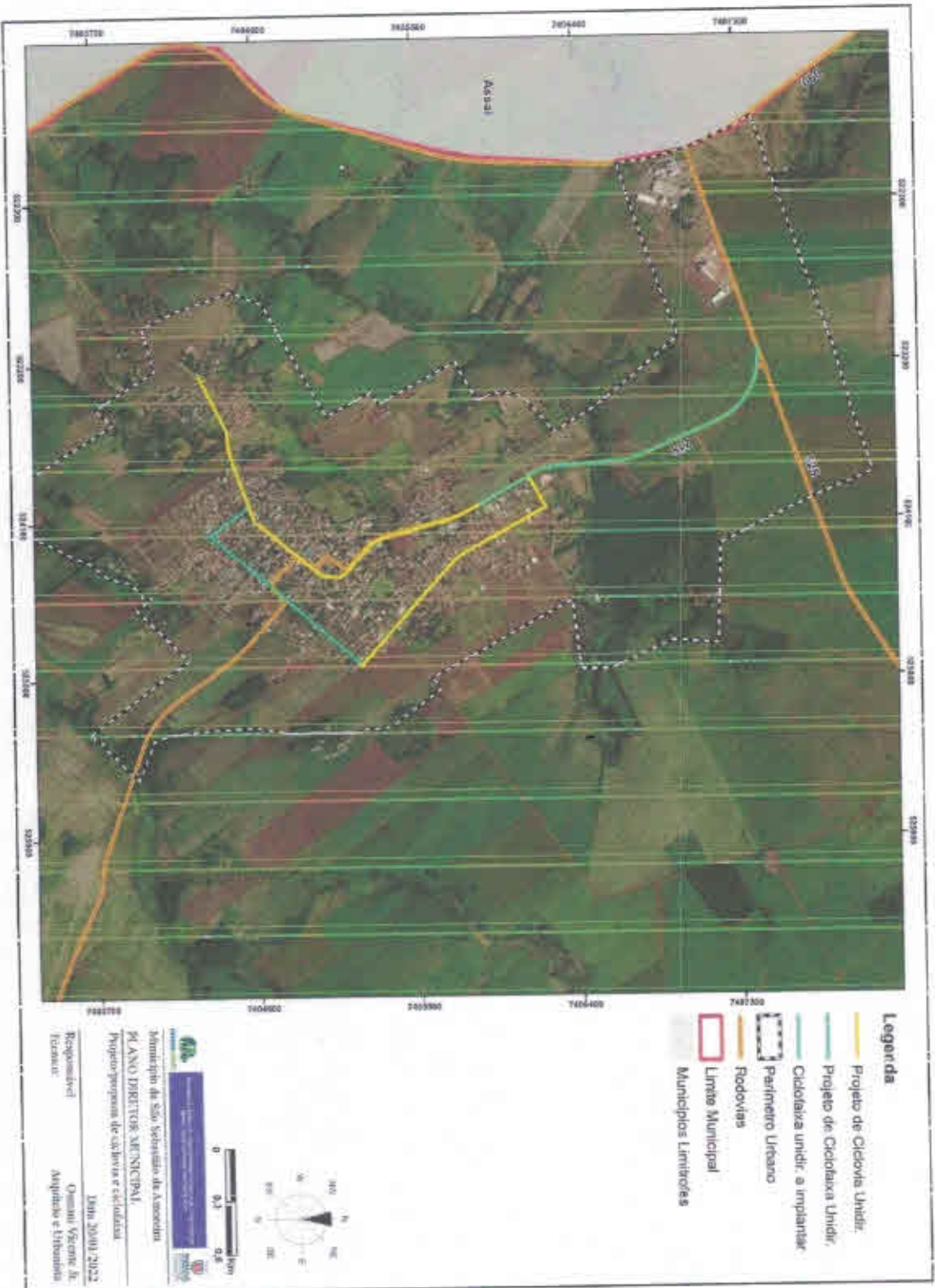
Anexo II - Mapa de Hierarquia do Sistema Viário Urbano



00016



Atrevo III - Mapa de Proposta do Sistema Cicloviário



00017



Anexo IV - Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano e Rural.

Categorias das vias	Seção normal da via (m)	Pista de rolamento (m)	Faixas de estacionamento (m)	Faixa de manutenção	Calçadas (m)	Canteiro central (m)	Inclinação mínima ⁽¹⁾ (%)	Rampa máxima ⁽²⁾ (%)
Vias Regionais								
Vias Rurais	15,00	Mínimo 9,00	-	(E) 3,00 (D) 3,00	-	-	0,5	20
Arteriais	33,00	9,00	(E) 2,50 (D) 2,50	-	(E) 3,00 (D) 3,00	4,00	0,5	25
Coletoras	16,00	6,00	(E) 2,00 (D) 2,00	-	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	25
Local	14,00	4,00	(E) 2,00 (D) 2,00	-	(E) 3,00 (D) 3,00	-	0,5	25

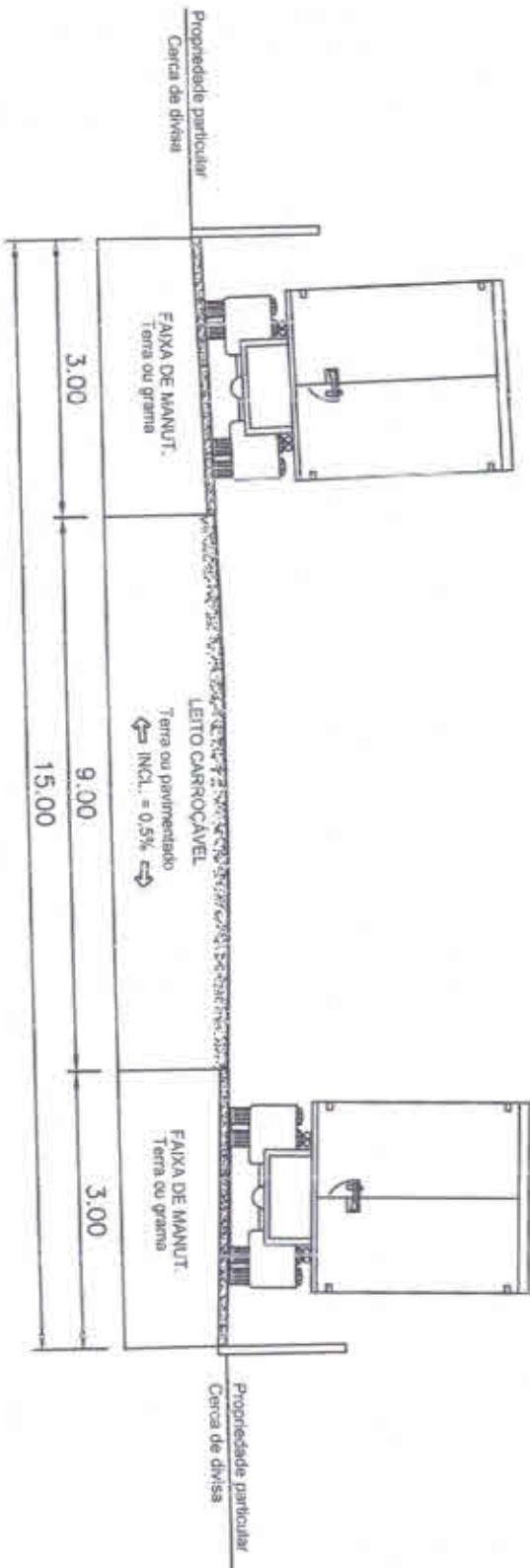
(1) Da seção transversal tipo.

(2) Rampas aceitáveis em trechos de via cujo comprimento não exceda 150 m (cento e cinquenta metros).
(D) Direita.

(E) Esquerda.

*Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná.

Anexo V - Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano - Vias Rurais.

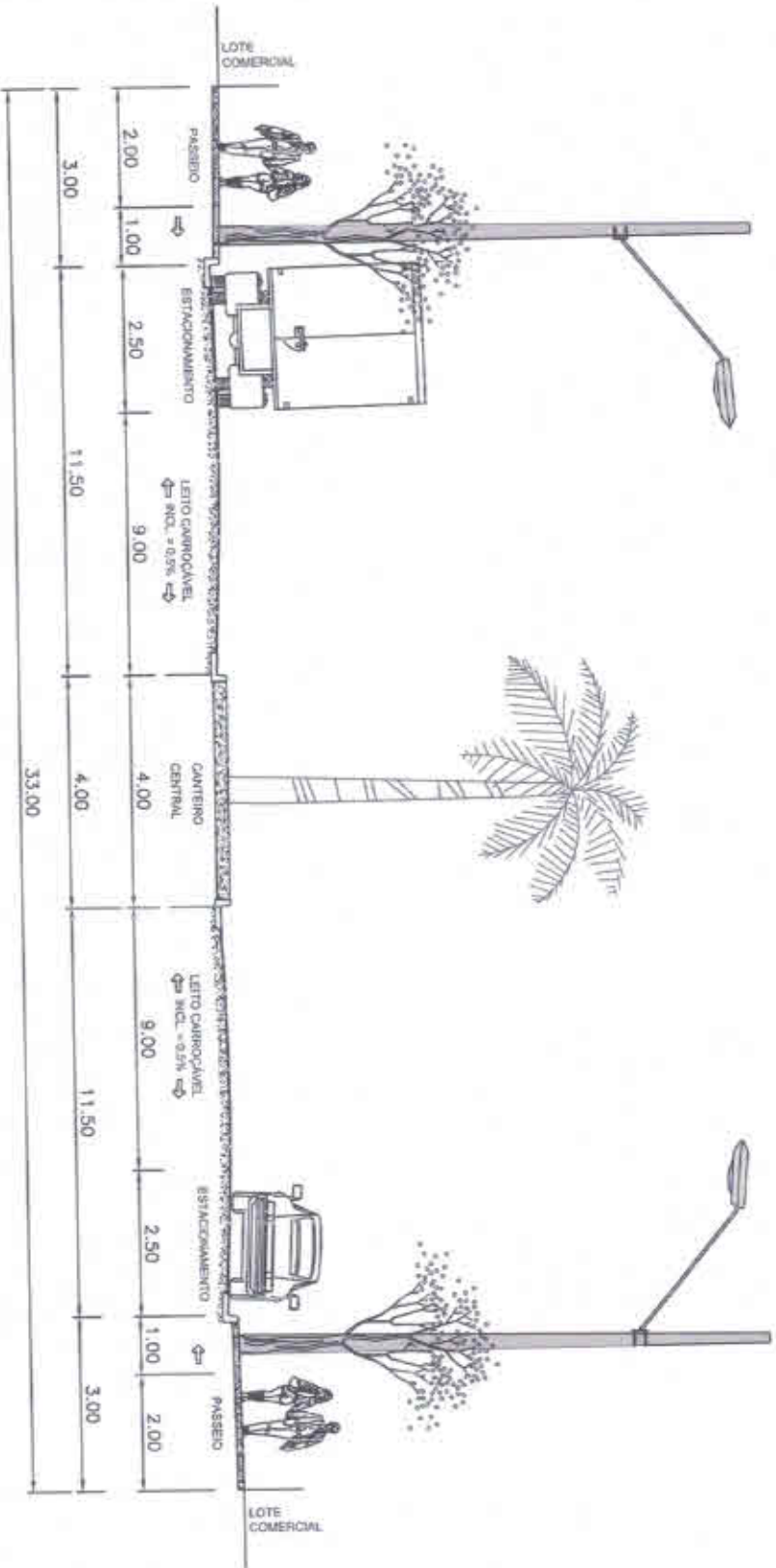


VIAS RURAIS

SEM ESCALA

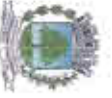
00019

Anexo VI — Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urtano -- Via Arterial

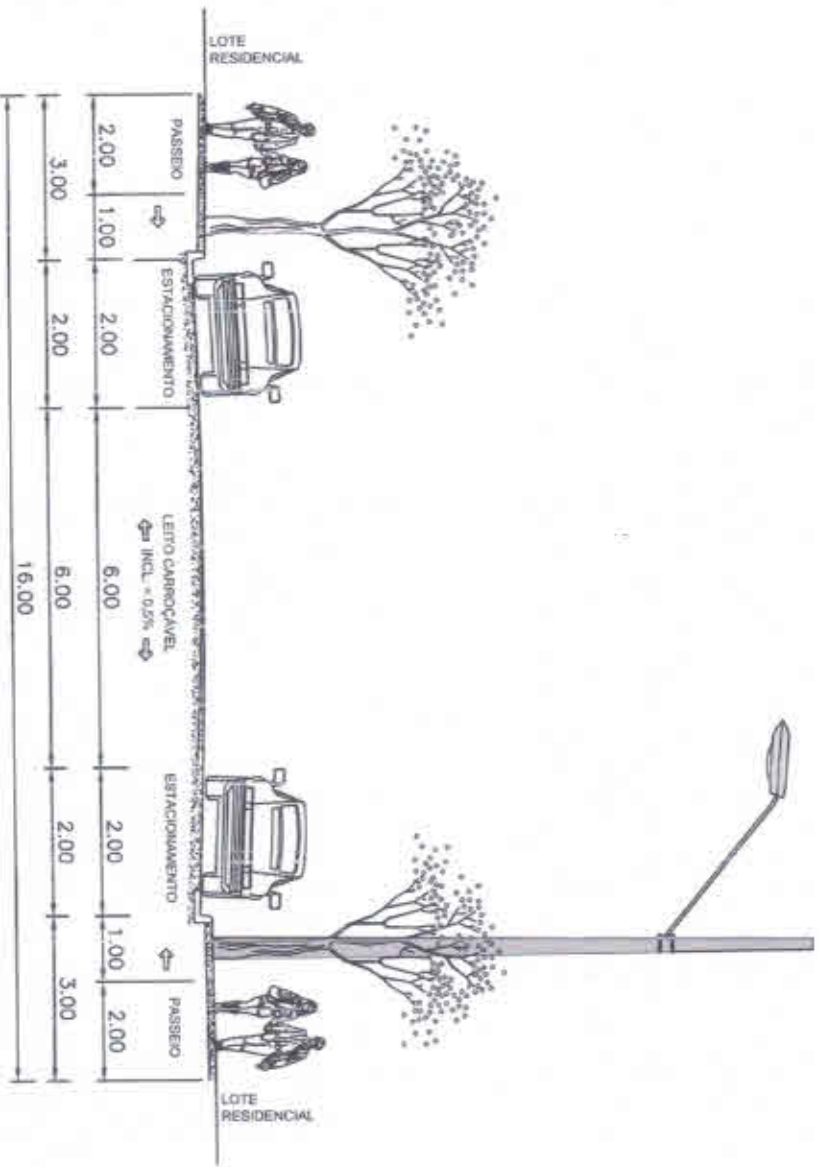


VIA ARTERIAL
SEM ESCALA

00020



Anexo VIII – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano – Via Coletora.



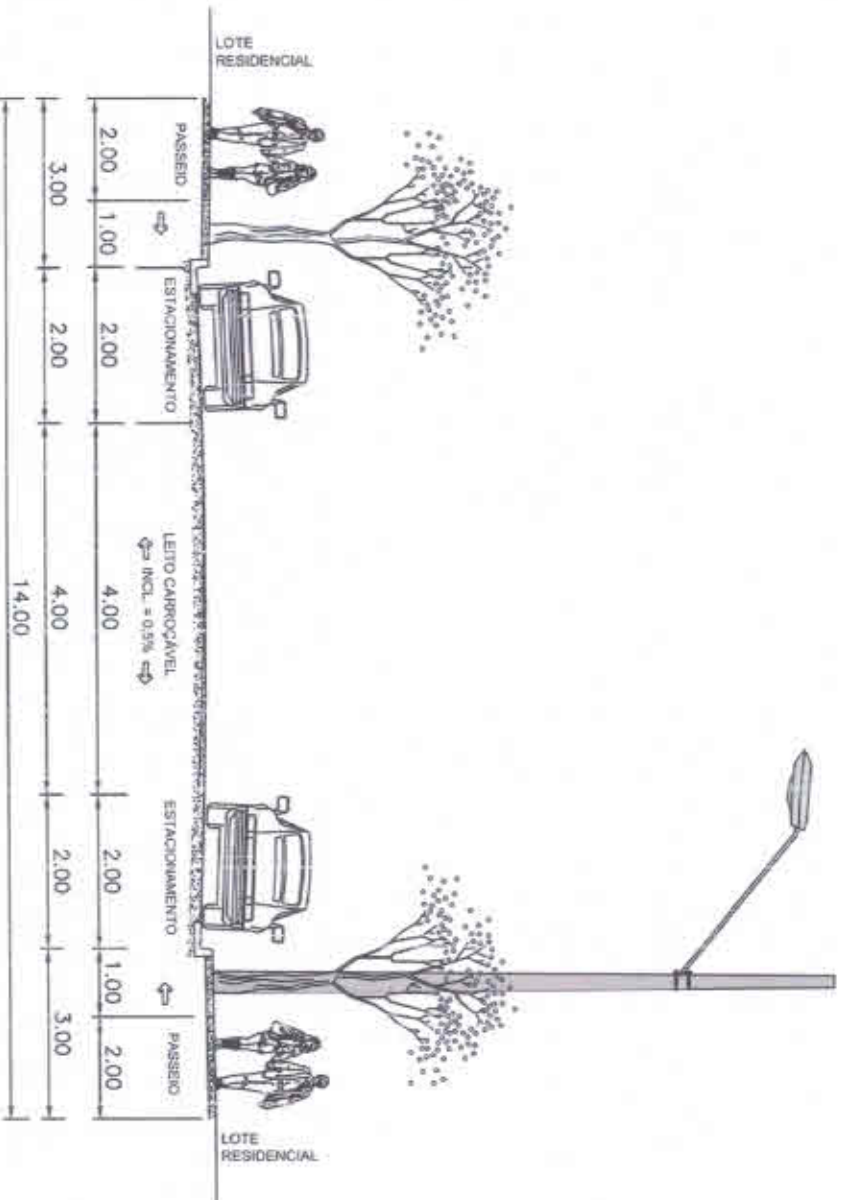
VIA COLETORA

SEM ESCALA

00021



Anexo VIII – Croquis das Diretrizes para o Dimensionamento Viário Urbano -- Via Local



VIA LOCAL
SEM ESCALA

00022



Anexo IX – Classificação das Vias Arteriais, Coletoras e Locais.

Categoria	Nome da Via
Arterial	Rodovia Agostinho Ducci
	Av. Brasil
	Av. Pref Antônio Francischini
	Av. Milton Sebastião Barbosa
	Av. Teodoro Miguel
	Av. Pres. Kennedy
	Rua José Sebastião Lopes
	Rua Minas Gerais
Coletora	Rua Cel. Dulcídio
	Rua José dos Santos
	Rua Francisco F. Braga Neto
	Rua Dois
	Rua Papa João XXIII
	Rua José Marcelino da Silva
	Rua Prof. Alfredo Luís Batista
	Rua Minas Gerais
	Rua Cinzinato Martins
Rua Joviniano Monteiro	
Locais	Todas as vias restantes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, nº 1.086 (CP 13) CEP: 86240-000

CNPJ: 78.019.593/0001-25

Fone/Fax (43) 3265-2211

Email: secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br

Site: <http://www.camarassamoreira.pr.gov.br>

https://transparencia.betha.cloud/#/5418UE1ur4Lkp9C3J_HUZw==

**ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO
SEBASTIÃO DA AMOREIRA**

Ata da Audiência Pública da Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, Estado do Paraná, realizada no dia 05 de outubro de 2023, com início às 09h30min, convocada por meio de Edital de Convocação publicado no Diário Oficial dos Municípios no dia 20 de setembro de 2023. Dando início aos trabalhos, o Presidente da Câmara, Senhor José Aparecido Braga deu início a Audiência Pública do Poder Legislativo Municipal que teve por objetivo realizar a disponibilização da Revisão do Poder Executivo Municipal referente ao Plano Diretor do Município de São Sebastião da Amoreira e dos Projetos de Lei Complementar ao Plano Diretor Municipal. Seguidamente, foi mencionado que o desenvolvimento deste documento de Revisão do Plano Diretor Municipal de São Sebastião da Amoreira, foi de iniciativa do Poder Executivo Municipal, com participação da Líder Engenharia, Equipe Técnica da Consultoria, do Conselho Municipal da Cidade, dentre outros, e ainda sob a supervisão do Paranacidade, e que todo o trabalho vem sendo desenvolvido por etapas, que foram sendo realizadas no decorrer desta gestão, tendo início no mês de abril de 2021. Logo após, foi realizado breve resumo acerca das quatro fases de elaboração da Revisão do Plano Diretor Municipal, sendo que, na 1ª fase, foram realizadas reuniões preparatórias, oficina de leitura com técnicos especialistas nos assuntos abordados, e também a primeira audiência pública, com o objetivo de promover maior transparência e ampla discussão das propostas de ações, visando também a comunicação entres os vários setores da nossa sociedade e as autoridades públicas, e ainda assegurando os direitos previstos na Constituição Federal e demais normas legais. Já nas 2ª e 3ª fases, seguiram realizando reuniões e leituras técnicas. E na 4ª e última fase, foram realizadas reuniões técnicas, oficina de leitura e a 4ª audiência pública. Logo após, foi informado que, tendo sido atendidos os preceitos legais para elaboração da Revisão do Plano Diretor Municipal, o Poder Executivo Municipal encaminhou os relatórios das atividades impressos a este Legislativo, juntamente com os projetos de lei complementar correlatos, quais sejam: Projeto de Lei Complementar ao Plano Diretor nº 071/2023, súmula: "Dispõe sobre a revisão do Plano Diretor Municipal do Município de São Sebastião da Amoreira/PR, e dá outras providências"; Projeto de Lei Complementar nº 072/2023, súmula: "Dispõe sobre a revisão do perímetro urbano do Município de São Sebastião da Amoreira/PR, e dá outras providências"; Projeto de Lei Complementar nº 073/2023, súmula: "Dispõe sobre



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, nº 1.086 (CP 13) CEP: 86240-000

CNPJ: 78.019.593/0001-25

Fone/Fax (43) 3265-2211

Email: secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br

Site: <http://www.camarassamoreira.pr.gov.br>

https://transparencia.betha.cloud/#/5418UE1ur4Lkp9C3J_HUZw==

a revisão da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano do Município de São Sebastião da Amoreira/PR, e dá outras providências"; Projeto de Lei Complementar nº 074/2023, súmula: "Dispõe sobre a revisão da Lei de Parcelamento do solo do Município de São Sebastião da Amoreira/PR, e dá outras providências"; Projeto de Lei Complementar nº 075/2023, súmula: "Dispõe sobre a revisão da Lei de Sistema Viário do Município de São Sebastião da Amoreira/PR, e dá outras providências"; Projeto de Lei Complementar nº 076/2023, súmula: "Dispõe sobre a revisão da Lei do Código de Edificações e Obras do Município de São Sebastião da Amoreira/PR, e dá outras providências"; Projeto de Lei Complementar nº 077/2023, súmula: "Dispõe sobre a revisão da Lei do Código de Posturas do Município de São Sebastião da Amoreira/PR, e dá outras providências"; Projeto de Lei Complementar nº 078/2023, súmula: "Dispõe sobre a regulamentação da Transferência do Direito de Construir de acordo com a Lei de Revisão do Plano Diretor do Município de São Sebastião da Amoreira/PR, e dá outras providências"; Projeto de Lei Complementar nº 079/2023, súmula: "Dispõe sobre a regulamentação da Outorga Onerosa do Direito de Construir de acordo com a Lei de Revisão do Plano Diretor do Município de São Sebastião da Amoreira/PR, e dá outras providências"; Projeto de Lei Complementar nº 080/2023, súmula: "Dispõe sobre a regulamentação do Direito de Preempção de acordo com a Lei de Revisão do Plano Diretor do Município de São Sebastião da Amoreira/PR, e dá outras providências"; Projeto de Lei Complementar nº 081/2023, súmula: "Dispõe sobre a regulamentação do Estudo do Impacto de Vizinhança de acordo com a Lei de Revisão do Plano Diretor do Município de São Sebastião da Amoreira/PR, e dá outras providências". Seguidamente, foi informado a todos os presentes que tais projetos de lei complementar, bem como o relatório de atividades estavam integralmente a disposição de todos que tivessem interesse. Logo após, o Senhor Presidente informou ainda que seria aberto momento para manifestações dos presentes, e adiantou que quaisquer sugestões seriam posteriormente encaminhadas ao setor competente para a tomada de providências que julgarem necessárias, uma vez que este Poder Legislativo não possuía conhecimento técnico para tratar do assunto. Ato contínuo, considerando estarem presentes representantes do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal, de Vereadores, de Funcionários Públicos e da Sociedade, foi deixada a palavra livre para manifestações. Logo após, o Senhor Presidente agradeceu a participação de todos, e nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a presente Audiência Pública, determinando ainda a lavratura desta Ata, que será lida e assinada pelos presentes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

Rua Papa João XXIII, nº 1.086 (CP 13) CEP: 86240-000

CNPJ: 78.019.593/0001-25

Fone/Fax (43) 3265-2211

Email: secretaria@camarassamoreira.pr.gov.br

Site: <http://www.camarassamoreira.pr.gov.br>

https://transparencia.betha.cloud/#/5418UE1ur4Lkp9C3J_HUZw==

1.

Ariane Jesuino Garcia

2.

Sara

3.

Adriana Rodrigues

4.

Roberto Bruno de Souza

5.

Paulo Roberto

6.

Almirante

7.

Walter Ferreira de

8.

Roberto

9.

Paulo

10.

Clara Aparecida Leticia Magalhães

11.

[Signature]

12.

13.

14.

15.

16.

17.

[Signature]

NELTON BRUM
Prefeito Municipal

Publicado por:
Isabela Aparecida Arbolya
Código Identificador: 569A34FD

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 091/2023 PREGÃO
ELETRONICO Nº 040/2023

EXTRATO DE CONTRATO Nº 091/2023
PREGÃO ELETRONICO Nº 040/2023

OBJETO: Locação de brinquedos infláveis e recreativos, contemplando a instalação, remoção e acompanhamento por monitor/operador, para as comemorações do Dia das Crianças e Natalinas do Município de São José das Palmeiras.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS.

CONTRATADO: JOHNER RECREAÇÃO E EVENTOS LTDA

VALOR: R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais).

VIGÊNCIA: O prazo de vigência é até 05 de fevereiro de 2024.

São José das Palmeiras, em 05 de outubro de 2023.

NELTON BRUM

Prefeito Municipal

Publicado por:
Isabela Aparecida Arbolya
Código Identificador: 810BEC96

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ - PORTARIA
87/2023

PORTARIA N.º 87/2023

NEILA DE FÁTIMA LUIZÃO FERNANDES, PREFEITA
MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, ESTADO DO
PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E ETC...

Art. 1º - Conceder aos servidores municipais relacionados nesta portaria, suas férias, bem como determinar o pagamento do adicional de 1/3 de seu vencimentos.

N.º Ordem	Nome do Servidor e número de Matrícula	Período Aproveitado	Período de Férias
01	Adriana Zanetti Maciel - 49	01-06-2023/04-09-2023	05-01-2024/11-01-2024
02	Ednel Viana de Souza - 302	01-06-2023/04-09-2023	05-01-2024/11-01-2024
03	Priscila Magalhães Lacerda Borelli - 531	01-06-2023/04-09-2023	05-01-2024/11-01-2024
04	Angélica de Jesus Siqueira - 733	01-06-2023/04-09-2023	05-01-2024/11-01-2024
05	Somara Nicole Novais de Almeida - 672	01-06-2023/04-09-2023	05-01-2024/11-01-2024
06	Yverson Aguiar de Padua - 668	01-06-2023/04-09-2023	05-01-2024/11-01-2024
07	Yverson Aguiar de Padua - 668	01-06-2023/04-09-2023	05-01-2024/11-01-2024
08	Yverson Aguiar de Padua - 668	01-06-2023/04-09-2023	05-01-2024/11-01-2024
09	Yverson Aguiar de Padua - 668	01-06-2023/04-09-2023	05-01-2024/11-01-2024
10	Yverson Aguiar de Padua - 668	01-06-2023/04-09-2023	05-01-2024/11-01-2024
11	Yverson Aguiar de Padua - 668	01-06-2023/04-09-2023	05-01-2024/11-01-2024

Art. 2º - Conceder aos servidores municipais relacionados no número de ordem 01, 02, 03 e 04 a conversão de 10 (Dez) dias de férias em abono pecuniário, conforme artigo 101, do § 5º da Lei municipal 071/1993.

Art. 3º - Revogar as disposições em contrário, esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

São Pedro do Paraná, 05 de Outubro de 2023.

NEILA DE FÁTIMA LUIZÃO FERNANDES
Prefeita Municipal

Sebastião da Amoreira/PR, e das outras providências; Projeto de Lei Complementar nº 080/2023, **súmula: "Dispõe sobre a regulamentação do Direito de Procepção de acordo com a Lei de Revisão do Plano Diretor do Município de São Sebastião da Amoreira/PR, e das outras providências";** Projeto de Lei Complementar nº 081/2023, **súmula: "Dispõe sobre a regulamentação do Estudo do Impacto de Vizinhança de acordo com a Lei de Revisão do Plano Diretor do Município de São Sebastião da Amoreira/PR, e das outras providências";** Seguidamente, foi informado a todos os presentes que tais projetos de lei complementares, bem como o relatório de atividades estavam integralmente à disposição de todos que tivessem interesse. Logo após, o Senhor Presidente informou ainda que seria aberto momento para manifestações dos presentes, e adiantou que quaisquer sugestões seriam postamente encaminhadas ao setor competente para a tomada de providências que julgarem necessárias, uma vez que este Poder Legislativo não possui conhecimento técnico para tratar do assunto. Alto contínuo, considerando estarem presentes representantes do Conselho de Desenvolvimento Urbano Municipal, de Vereadores, de Funcionários Públicos e da Sociedade, foi devotada a palavra livre para manifestações. Logo após, o Senhor Presidente agradeceu a participação de todos, e nada mais havendo a tratar, declarou encerrada a presente Audiência Pública, determinando ainda a lavratura desta Ata, que será lida e assinada pelos presentes.

Publicado por:
Ariane Ieslaine Garcia
Código Identificador: 71E91969

DIVISÃO DE CONTABILIDADE
DECRETO Nº 146, DE 05 DE OUTUBRO DE 2023.

Súmula: Abre crédito adicional especial da quantia de R\$ 919.70,55 (novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos) e das outras providências.

A. PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E DE CONFORMIDADE COM A LEI FEDERAL 4.320/64 E A LEI MUNICIPAL 1.980/23, DECRETA:

Art. 1º - Abre crédito adicional especial da quantia de R\$ 30.970,55 (trinta mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), para criação de dotações específicas ao atendimento das despesas decorrentes dos recursos destinados a apoiar do Programa Nacional de Qualificação da Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde (Qualifar-SUS), a saber:

08 - SECRETARIA DE SAÚDE
08.01 - UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE
10.301.0011.2095 - Programa QUALIFAR - SUS
3.3.90.36.00.00.00.00 - 404 - Outros-Serviços de Terceiros - Pessoa Física..... R\$ 20.910,00
4.4.90.52.00.00.00.00 - 518 - Equipamentos e Material Permanente..... R\$ 10.060,55

Art. 2º - Para atendimento do crédito aberto pelo artigo anterior, serão oferecidos recursos do superávit financeiro do exercício anterior apurado em balanço e o excesso de arrecadação por rendimento de aplicação no exercício de 2023, conforme segue:

- Superávit Financeiro 2022, por Fonte de Recursos:
- 494 - Bloco de Custeio de Ações e Serviços Públicos de Saúde R\$ 20.910,00
- 518 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde R\$ 9.406,51

- Excesso de Arrecadação por Rendimento de Aplicação, base agosto/2023:
- 518 - Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde R\$ 654,04

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Sebastião da Amoreira, 05 de outubro de 2023.

EXZILÁINE GASP-AR
Prefeita Municipal

Publicado por:
Wagner Mirona Tamehiro
Código Identificador: 4866D9C6

DIVISÃO DE PESSOAL
PORTARIA N.º 195/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Tornar público o resultado do exame pré-admissional:

De acordo com o Processo Seletivo Simplificado - Edital nº02/2021; Retificação do edital nº04/2021; Portaria 05/2022 (homologação) os candidatos abaixo relacionados, convocados através do Decreto Municipal nº144/2023, foi considerada apto, sendo admitida a partir de 05 de outubro de 2023, com término previsto em 20 de dezembro de 2023.

PROFESSOR - CLASSIFICAÇÃO GERAL

NOME DO CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
CECÍLIA RODRIGUES FERREZ SANTOS	46	1º

Publicar-se e cumprir-se.

São Sebastião da Amoreira, 05 de outubro de 2023.

EXZILÁINE GASP-AR
Prefeita Municipal

Publicado por:
Wagner Mirona Tamehiro
Código Identificador: 4866D9C6

DIVISÃO DE PESSOAL
PORTARIA N.º 195/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Tornar público o resultado do exame pré-admissional:

De acordo com o Processo Seletivo Simplificado - Edital nº02/2021; Retificação do edital nº04/2021; Portaria 05/2022 (homologação) os candidatos abaixo relacionados, convocados através do Decreto Municipal nº144/2023, foi considerada apto, sendo admitida a partir de 05 de outubro de 2023, com término previsto em 20 de dezembro de 2023.

PROFESSOR - CLASSIFICAÇÃO GERAL

NOME DO CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
CECÍLIA RODRIGUES FERREZ SANTOS	46	1º

Publicar-se e cumprir-se.

São Sebastião da Amoreira, 05 de outubro de 2023.

EXZILÁINE GASP-AR
Prefeita Municipal

Publicado por:
Wagner Mirona Tamehiro
Código Identificador: 4866D9C6

DIVISÃO DE PESSOAL
PORTARIA N.º 195/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Tornar público o resultado do exame pré-admissional:

De acordo com o Processo Seletivo Simplificado - Edital nº02/2021; Retificação do edital nº04/2021; Portaria 05/2022 (homologação) os candidatos abaixo relacionados, convocados através do Decreto Municipal nº144/2023, foi considerada apto, sendo admitida a partir de 05 de outubro de 2023, com término previsto em 20 de dezembro de 2023.

PROFESSOR - CLASSIFICAÇÃO GERAL

NOME DO CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
CECÍLIA RODRIGUES FERREZ SANTOS	46	1º

Publicar-se e cumprir-se.

São Sebastião da Amoreira, 05 de outubro de 2023.

EXZILÁINE GASP-AR
Prefeita Municipal

Publicado por:
Wagner Mirona Tamehiro
Código Identificador: 4866D9C6

DIVISÃO DE PESSOAL
PORTARIA N.º 195/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Tornar público o resultado do exame pré-admissional:

De acordo com o Processo Seletivo Simplificado - Edital nº02/2021; Retificação do edital nº04/2021; Portaria 05/2022 (homologação) os candidatos abaixo relacionados, convocados através do Decreto Municipal nº144/2023, foi considerada apto, sendo admitida a partir de 05 de outubro de 2023, com término previsto em 20 de dezembro de 2023.

PROFESSOR - CLASSIFICAÇÃO GERAL

NOME DO CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
CECÍLIA RODRIGUES FERREZ SANTOS	46	1º

Publicar-se e cumprir-se.

São Sebastião da Amoreira, 05 de outubro de 2023.

EXZILÁINE GASP-AR
Prefeita Municipal

Publicado por:
Wagner Mirona Tamehiro
Código Identificador: 4866D9C6

DIVISÃO DE PESSOAL
PORTARIA N.º 195/2023

A PREFEITA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Tornar público o resultado do exame pré-admissional:

De acordo com o Processo Seletivo Simplificado - Edital nº02/2021; Retificação do edital nº04/2021; Portaria 05/2022 (homologação) os candidatos abaixo relacionados, convocados através do Decreto Municipal nº144/2023, foi considerada apto, sendo admitida a partir de 05 de outubro de 2023, com término previsto em 20 de dezembro de 2023.

PROFESSOR - CLASSIFICAÇÃO GERAL

NOME DO CANDIDATO	PONTOS	CLASSIFICAÇÃO
CECÍLIA RODRIGUES FERREZ SANTOS	46	1º

Publicar-se e cumprir-se.

São Sebastião da Amoreira, 05 de outubro de 2023.

EXZILÁINE GASP-AR
Prefeita Municipal

000047



**MUNICÍPIO DE
SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
ESTADO DO PARANÁ**

São Sebastião da Amoreira, 30 de outubro de 2023.

Ofício n.º 473/2023

Ref.: Retirada de tramitação dos Projetos referente ao Plano Diretor

Senhor Presidente:

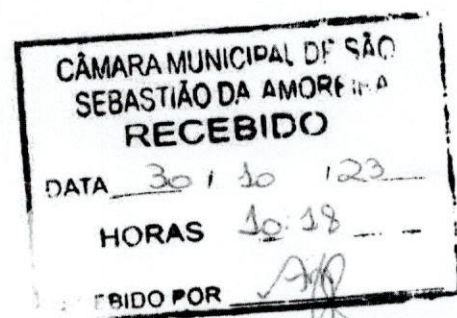
Vimos através deste, solicitar a retirada de tramitação dos Projetos de Lei n.º 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80 e 81/2023, referente ao Plano Diretor, para a devida revisão, possível reformulação e reapresentação.


Renovamos na oportunidade a Vossa Excelência, protestos de admiração e apreço.

Atenciosamente,


EXILAINE GÁSPAR
Prefeita Municipal

Ex.º Senhor
JOSÉ APARECIDO BRAGA
DD. Presidente, da Câmara Municipal
São Sebastião da Amoreira – Paraná




Anane Jesuino Garcia
Diretora da Câmara Mun. de
São Sebastião da Amoreira

GABINETE DA PREFEITA
Rua Papa João XXIII, 1086 – Centro – CEP: 86240-000 – Fone/Fax: (43) 3265-8300.
e-mail: pmssa@amoreira.pr.gov.br Site: www.amoreira.pr.gov.br CNPJ: 76.290.659/0001-91

000048 